

ADVOGADO ROGERIO SILVA LISBOA(OAB:
112726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE ANDRIOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO.

Não se olvida que a garantia do Juízo é requisito essencial para o executado exercer o direito de recorrer na fase de execução (artigo 884 da CLT). No entanto, se o recurso invoca vício de citação no processo de conhecimento, o que configura matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, o agravo de petição deve ser conhecido mesmo sem o preparo, a fim de se prestigiar o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CR). **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição de ID. 5b28e39; unanimemente, rejeitou a preliminar, e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a nulidade das citações dos reclamados, ora agravantes, bem como dos atos processuais posteriores praticados no presente feito, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a correta formação da relação processual, a fim de que seja designada nova audiência, concedendo aos reclamados oportunidade para apresentação de defesa e documentos, seguindo-se à reabertura da instrução processual, e, após os trâmites processuais regulares, seja proferida nova sentença, conforme se entender de direito. BELO HORIZONTE/MG, 28 de setembro de 2022.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010262-51.2022.5.03.0156

Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
RECORRENTE N.B.E.F.
ADVOGADO GABRIEL PIRAN(OAB: 187007/MG)
RECORRIDO U.C.L.

ADVOGADO TIAGO COUTINHO TORRES(OAB:
221897/SP)

ADVOGADO FÁBIO LUIZ PEREIRA DA
SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- U.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID be435b5.

Processo Nº ROT-0010262-51.2022.5.03.0156

Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
RECORRENTE N.B.E.F.
ADVOGADO GABRIEL PIRAN(OAB: 187007/MG)
RECORRIDO U.C.L.
ADVOGADO TIAGO COUTINHO TORRES(OAB:
221897/SP)
ADVOGADO FÁBIO LUIZ PEREIRA DA
SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.B.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5e19a90.

Ata
Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região
Ata das Sessões Ordinárias da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizadas na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, deste egrégio Tribunal, nas seguintes datas:

Sessão Virtual iniciada às 24h do dia 21/9/2022 e encerrada às 23h59 do dia 23/9/2022.

Sessão Telepresencial iniciada às 14 horas do dia 27/9/2022 e encerrada às 17h, ocasião em que foram julgados os processos adiados na Sessão Virtual iniciada no dia 21/9/2022, em decorrência de inscrição para sustentação oral.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Participaram, também, das Sessões os Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça.

O Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior julgou processos aos quais se encontrava vinculado, nos termos do artigo 135 do Regimento Interno.

Procurador do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Registrada a presença de alunos do curso de Direito das Faculdades Promove que assistiram à sessão de julgamento, acompanhados pelo professor Vítor Ricardo Bhering Braga Júnior, participando do Programa Justiça e Cidadania, atividade do Centro de Memória – Escola Judicial promovido por este egrégio Regional.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dra. Luíza Oliveira Mascarenhas Caçado;

Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior;

Dr. Glauber Cougo de Pádua;

Dra. Renata Tavares de Souza;

Dr. Luciano Roberto Del Duque;

Dr. Danilo Pereira Garcia;

Dr. Álvaro Faria Dutra;

Dra. Tais Oliveira Smarzarzo;

Dra. Marina Santos Perez;

Dr. Ugo Briaca de Oliveira;

Dr. João Herberth Martins Costa;

Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares;

Dr. Leonardo Ramos Gonçalves;

Dr. Daniel Guerra Amaral;

Dr. Gabriel Piran;

Dr. Jhonnys Dias Diniz;

Dra. Luciana Girodo;

Dr. Pedro Clark Dornellas de Paiva;

Dr. Leandro Luiz Rodrigues de Souza;

Dra. Luciana Machado de Oliveira;

Dra. Cristianna Moreira Martins de Almeida;

Dra. Deila Castro;

Dra. Gabriella Rezende Duarte;

Dra. Bruna Cordeiro Duarte Silva;

Dra. Gláucia Fernandes da Silva;

Dr. Maurílio Brasil;

Dr. Helder Santos Amorim (Procurador do Trabalho);

Dr. Ricardo José Rodrigues;

Dr. Flávio Carvalho Monteiro de Andrade;

Dra. Érika Barreto Gonçalves de Oliveira;

Dra. Carla Gonçalves de Souza;

Dr. José Salvador Torres Silva;

Dr. Leonardo Augusto Bueno;

Dr. Daniel Campos Paiva;

Dr. André Prado Freitas;

Dr. Gilberto Lindolpho Júnior;

Drª Roberta Andrade de Salles;

Dr. Thiago Augusto da Silveira;

Dr. Wallace Teles Conceição.

Todos os resultados de julgamento das sessões virtual e telepresencial encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Não houve julgamento de processo físico.

Ao final dos trabalhos, foi aprovada a presente ata, dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.

José Murilo de Moraes

Desembargador Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

Decisão Monocrática

Processo Nº AIAP-0010317-47.2022.5.03.0044

Relator	José Murilo de Moraes
AGRAVANTE	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
AGRAVADO	FRANCIELE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SILVA SANTOS(OAB: 208104/MG)
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: Vistos. Conheço dos embargos porque próprios e tempestivos. Foi dado parcial provimento ao agravo de petição da executada para reconhecer que ela não está sujeita ao recolhimento da cota previdenciária patronal e que não poderá haver liberação de valores, salvo expressa anuência sua. Confira-se (fl. 858): O juízo está totalmente garantido e o que se discute é se a agravante está ou não isenta da cota previdenciária patronal, no que tem razão,